



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720352/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.114 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

ENTIDADE BENEFICENTE. LANÇAMENTO FISCAL.

É improcedente o lançamento fiscal lastreado basicamente em supostas irregularidades identificadas na análise do Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais Previdenciárias quando os mesmos fatos são apreciados em sede recursal pela autoridade competente resultando na manutenção do certificado de entidade beneficente e de assistência social da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte patronal, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT) e às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros, relativas aos anos-calendários de 2007 e 2008.

O procedimento fiscal resultou no lançamento dos Debcad listados abaixo:

- **AIOP 37.300.621-7:** R\$ 1.616.846,15;
- **AIOP 37.300.622-5:** R\$ 682.698,20;
- **AIOA 37.300.620-9:** R\$ 355.766,40.

O Relatório Fiscal de fl. 50/58 descreve os motivos que ensejaram o lançamento, os quais foram assim resumidos no julgamento de 1ª instância, fl. 286:

2. No Relatório Fiscal de fls. 50/58, informa o Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento que a Autuada declarou indevidamente em GFIP o código FPAS 639, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do Despacho Decisório de 03/11/2008, emitido com base no parecer SEORT/DRF/NITERÓI nº. 1.749/2008, não reconheceu o direito à isenção das contribuições sociais previdenciárias por infringência ao inciso IV do artigo 55 da Lei 8.212/91. Assim, embora a Interessada tenha tido o CEBAS renovado pela MP 446/2008, não possui Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, não estando, portanto, autorizada a deixar de recolhê-las.
3. A autoridade fiscal acrescenta que constatou que a Autuada atua como prestadora de serviços com cessão de mão de obra em todo o período fiscalizado, com maioria dos empregados cedidos em outras empresas, e, assim sendo, descumpra o inciso III do artigo 55 da Lei 8.212/91, nos termos do Parecer CJ 3272/2004.
4. Ainda segundo o Relatório Fiscal, o fato gerador do presente lançamento é a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme declaradas nas GFIP, e valores de pagamentos efetivados a prestadores de serviços pessoas físicas, lançados na contabilidade, mas não declarados em GFIP.
5. Esclarece o AFRFB que a Autuada apresentou a GFIP com incorreções ou omissões, tendo incorrido na infração prevista no . Por este motivo, foi feita a comparação das multas capituladas na Lei 8.212/91, artigos 32 e 35, com a multa estabelecida pela MP 449/2008, transformada na Lei 11.941/2009, a fim de verificar qual situação seria mais favorável ao contribuinte. A planilha demonstrativa desta comparação encontra-se nas fl. 119/120.

Ciente do lançamento de forma pessoal, em 28/02/2012, fl. 3, 30 e 47, inconformado, o contribuinte formalizou impugnação, cujas alegações foram assim relatadas no julgamento de 1ª Instância administrativa, fl. 287:

7. Notificada pessoalmente dos lançamentos em 28/02/2012, a interessada apresentou impugnações de fls. 146/148, 190/192 e 234/236, aduzindo as seguintes alegações:
 - 7.1. Afirma ter sido autuada em função do indeferimento de seu pedido de isenção proferido através do Despacho Decisório datado de 03/11/2008, entretanto tal decisão foi objeto de recurso voluntário, o que impõe efeito suspensivo à decisão recorrida.
 - 7.2. Argumenta que a entidade recuperou o CEBAS para o período de 2005 a 2008, conforme atesta o ofício 32/2012-DRSP/SNAS/MDS, datado de 28/02/2012, tendo o MDS afastado as alegações contidas na representação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Acosta documentos de fls. 149/160.
 - 7.3. Alega a incompetência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atestando que o MDS é a atual autoridade competente para verificação do caráter beneficente das entidades filantrópicas de assistência social e para atribuição da imunidade relativa às contribuições previdenciárias, assim, deve ser reconhecida a imunidade tributária da Impugnante.

Na análise da matéria, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento RJ, emitiu o Acórdão de fl. 284/293, em que concluiu:

Das Matérias não Impugnadas, fl. 288

- (...) 14. Em decorrência disto, a peça de defesa que não contesta determinados fatos geradores, não apontando os erros e as discordâncias, nem mesmo cita os dados apurados com os quais não concorda torna-se inepta, sendo admitidos como verdadeiros os pontos (matérias) não impugnados, e não se instaurando a lide em relação a eles.
15. Assim sendo, voto pela procedência do lançamento em relação aos levantamentos relativos à diferença de folha de pagamento e GFIP (levantamento CP1), assim como

tomo como corretamente lançado o valor da base de cálculo apurada, bem como incontestados os fatos relativos ao descumprimento dos requisitos estabelecidos em lei para a fruição da imunidade tributária..

Da Imunidade 290/291

(...) 23. No caso em tela, verificamos que através do Despacho Decisório de 03/11/2008, emitido com base no parecer SEORT/DRF/NITERÓI n 1.749/2008 não foi reconhecido o direito da Impugnante de se beneficiar da imunidade tributária relativamente às contribuições sociais previdenciárias.

24. Assim, a rigor, inexistente qualquer ato administrativo que ampare a Impugnante a deixar de recolher as citadas contribuições, não tendo sido ela jamais exonerada do respectivo recolhimento. Deste modo, tendo havido a prestação de serviços remunerados, há que se fazer incidir a contribuição social devida, por configurado o fato gerador da contribuição previdenciária, nos moldes da legislação vigente.

25. Embora o Despacho Decisório supracitado encontre-se pendente de apreciação recursal, é certo que a Impugnante não tem direito ao benefício da imunidade, o que gerou a constituição do crédito tributário. O fato de ter recorrido do Despacho que negou o seu pedido de imunidade tributária significa apenas que a matéria foi devolvida para nova apreciação por instância superior.

26. Assim, concluímos que o recurso impetrado contra o Despacho Decisório denegatório do direito a imunidade, enquanto não analisado, não tem o efeito ativo de reconhecer um direito, criando uma situação jurídica nova. Conforme se lê no § 5º do artigo 208 do Decreto 3.048/99, o recurso contra o indeferimento do pedido de isenção não tem efeito suspensivo, situação diversa daquela prevista no artigo 206, § 8º. IV do mesmo Decreto, que se refere ao recurso contra o Ato Cancelatório de Isenção. Portanto, em nada afeta o lançamento o recurso interposto pela Impugnante contra o Ato Denegatório de Reconhecimento de Isenção.

Ciente do Acórdão da DRJ em 28/08/2012, fl. 295, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 296/305, em 04/09/2012, no qual contesta o lançamento lastreado suas razões nos seguintes argumentos:

- que a autuação partiu do pressuposto que a entidade autuada não possuía direito a isenção das contribuições previdenciárias, em razão da negativa administrativa proferida no processo 15536.000072/2008-41, o qual, sendo julgado no âmbito deste Conselho, teve a perda de objeto declarada em razão do Decreto 7237/2010, que previa, em seu art. 46, que os requerimentos de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data da publicação da Lei nº 12.101/09 seriam remetidos aos Ministérios responsáveis, de acordo com a área de atuação da entidade;

- que a competência para avaliação de sua demanda foi deslocada para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome que, por meio do Ofício nº 32/2012/DRSP/SNAS/MDS, de 28/02/2012, confirmou a manutenção do seu Certificado de entidade beneficente de assistência social;

A tramitação regular do presente processo foi suspensa em razão de determinação do Ministro Marco Aurélio Mello, objeto do Ofício 594/R do STF, endereçado a este Conselho, determinando o sobrestamento do curso dos processos administrativos fiscais cujo objeto envolvesse os requisitos de isenção prescritos na redação então vigente do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Com o julgamento dos Embargos de Declaração formalizados no RE nº 566.622, entendeu-se pela possibilidade de continuidade do julgamento.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A análise do Parecer e do Despacho Decisório Seort/DRF/NIT de fl. 87 a 92, em cotejo com o Relatório Fiscal que deu origem à autuação em discussão, demonstra que as razões do lançamento estão estritamente ligadas ao que se concluiu no processo 15536.000072/2008-41, em que tramitou o Requerimento de Reconhecimento de isenção de Contribuições Sociais Previdenciárias.

Conforme já expresso no curso do Relatório, o Requerimento citado no parágrafo precedente foi indeferido, basicamente por ter sido constatado que a empresa remunerava seus diretores e prestava serviço mediante cessão de mão de obra.

Ocorre que, com o advento da Lei 12.101/09, o usufruto da isenção não mais está vinculado a emissão de Ato declaratório da Receita Federal do Brasil, o que levou ao arquivamento dos autos que tinham tal Ato como objeto (15536.000072/2008-41), tudo conforme conclusões expressas no Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, fl. 308/309.

Por outro lado, nota-se que a decisão do Seort da DRF Niterói/RJ resultou em Representação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, a qual foi prontamente acatada, resultando no cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Tal decisão foi contestada pelo interessado, tendo sido analisada em sede recursal pela Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, tendo sido emitido o Parecer Técnico nº 748/2011, fl. 150 e seguintes, que, cotejando todas os argumentos da representação e as provas juntadas pelo recorrente, concluiu pela admissão do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção do certificado de entidade beneficente e de assistência social.

Dispõe a Lei 12.101/2009:

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º O disposto no **caput** não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o **caput**.

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício.

No julgamento de 1ª instância, restou consignado no Acórdão que o recurso impetrado contra o Despacho Decisório denegatório do direito a imunidade, enquanto não analisado, não tem o efeito ativo de reconhecer um direito.

Desta forma, considerando que o lançamento lastreou-se exatamente nas supostas irregularidades identificadas na análise do Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais Previdenciárias; considerando que os mesmos fatos foram apreciados em sede recursal pela autoridade competente, tendo resultado na manutenção do certificado de entidade beneficente e de assistência social da recorrente para o período de apuração objeto do lançamento em tela; considerando, ainda, o preceito contido no art. 26 da Lei 12.101/09, entendo que a decisão de 2ª Instância merece reparo, sendo devido o cancelamento da exigência em sua totalidade.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo